



# Câmara Municipal de Brejetuba

## PARECER JURÍDICO

EMENTA: INSTITUI NO MUNICÍPIO DE BREJETUBA O PROJETO 373/2025 DE MULHER 50+, QUE GARANTE ÀS MULHERES EM FASE DE CLIMATÉRIO E MENOPAUSA O ACESSO À INFORMAÇÃO, ACOLHIMENTO E TRATAMENTO ADEQUADO NO SISTEMA PÚBLICO DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### I – RELATÓRIO

O presente parecer versa sobre o Projeto de Lei nº 373/2025, processo nº 00430/2025 de iniciativa da Vereadora Luzinete Pilon, que “Institui no Município de Brejetuba o Projeto de Mulher 50+, que Garante às Mulheres em Fase de Climatério e Menopausa o Acesso à Informação, Acolhimento e Tratamento Adequado no Sistema Público de Saúde”.

A proposição vem acompanhada de justificativa, tendo sido regularmente protocolada nesta Casa de Leis e encaminhada a esta Procuradoria Jurídica para exame de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

### II – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA.

**Nos termos da Lei Orgânica do Município de Brejetuba-ES:**

**Art. 8º, inciso II** – É competência comum do Município “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia da pessoa portadora de deficiência”.

**Art. 9º, inciso I** – Compete exclusivamente ao Município “legislar sobre assuntos de interesse local”.

**Art. 20** – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, “dispor sobre todas as matérias de competência do Município”.

**Art. 30, caput** – A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente, Prefeito ou por iniciativa popular.



# Câmara Municipal de Brejetuba

Assim, resta evidenciado que a matéria se insere na esfera de competência legislativa municipal, não havendo vício de iniciativa.

## III – DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

A proposição não invade matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo (art. 30, §3º da LOM), não cria cargos, funções ou estrutura administrativa, nem gera despesas obrigatórias de caráter continuado.

O texto limita-se a instituir um programa de diretrizes programáticas, cabendo ao Executivo Municipal, em momento futuro, por meio de regulamentação, disciplinar sua efetiva implementação, respeitada a autonomia administrativa e orçamentária do Poder Executivo.

No âmbito constitucional:

**Art. 18** – “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

**Art. 30, incisos I e II** – Compete aos Municípios “legislar sobre assuntos de interesse local” e “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”.

**Art. 37, caput** – A Administração Pública direta e indireta obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

## IV – DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO.

**Art. 33 da Lei Orgânica Municipal Assim dispõe:**

**Art. 33** – Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.



# Câmara Municipal de Brejetuba

Como a matéria não trata de hipóteses que exigem quórum qualificado (emenda à Lei Orgânica, plano diretor, orçamento, etc.), a aprovação depende de maioria simples, desde que presente o quórum de instalação.

## V – DO REGIMENTO INTERNO.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Brejetuba-ES, aprovado pela Resolução nº 014/2023, estabelece as regras para o processo legislativo e a tramitação das proposições. Em especial, observa-se:

**Art. 133** – Dispõe que as proposições serão submetidas às comissões competentes para emissão de parecer, salvo quando a matéria for de competência exclusiva do Plenário.

**Art. 135** – Determina que o parecer da Procuradoria Jurídica é parte integrante do processo legislativo, servindo como análise técnica de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

**Art. 137** – Estabelece que o projeto, após o parecer das comissões e da Procuradoria, seguirá para apreciação e votação em Plenário, obedecido o quórum previsto na Lei Orgânica.

Dessa forma, constata-se que a tramitação do Projeto de Lei nº 373/2025 respeita as disposições regimentais, encontrando-se apto a seguir regularmente para deliberação do Plenário.

## VI – CONCLUSÃO.

Dante do exposto, esta Procuradoria **OPINA PELA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E REGIMENTALIDADE** do Projeto de Lei nº 373/2025, ressaltando que:

1. A iniciativa é parlamentar e legítima;
2. A proposição não cria cargos, funções ou estrutura administrativa;
3. Não gera despesas obrigatórias de caráter continuado;



# Câmara Municipal de Brejetuba

4. Limita-se a instituir diretrizes programáticas, cuja execução dependerá de regulamentação futura pelo Executivo Municipal;
5. O processo legislativo observa as disposições do Regimento Interno da Câmara Municipal (Resolução nº 014/2023).

Assim, o projeto encontra-se apto a tramitar regularmente, cabendo ao Plenário a apreciação de seu mérito.

Brejetuba - ES, 02 de setembro de 2025.

JOADIR DTTMANN  
PROCURADOR

## Assinantes

### Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse  
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

W7L

DW0

D3Q

KE6